



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 191-B, DE 2015

(Do Senado Federal)

PLS nº 501/2013 – Complementar
Ofício nº 1.736/2015 - SF

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO MONTEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RODRIGO PACHECO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XVI do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa, salvo na hipótese dos serviços de monitoramento ou rastreamento efetuados a distância, inclusive os serviços de monitoramento ou rastreamento de veículos e carga e os realizados por empresa de tecnologia da informação veicular, em que o imposto será devido nos termos do **caput**;

.....” (NR)

Art. 2º O inciso II do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....
§ 2º
.....

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, salvo na hipótese dos serviços do subitem 11.02 de monitoramento ou rastreamento efetuados a distância, inclusive os serviços de monitoramento ou rastreamento de veículos e carga e os realizados por empresa de tecnologia da informação veicular, em que a responsabilidade tributária é do prestador do serviço.” (NR)

Art. 3º O subitem 11.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“11 –
.....

11.02 – Vigilância, segurança, monitoramento ou rastreamento de bens e pessoas, inclusive os realizados a distância para veículos e carga e os realizados por empresa de tecnologia da informação veicular, por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de novembro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento

prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I - (VETADO)

II - demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (VETADO)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

.....
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO)

7.15 - (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

.....
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

.....
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

A matéria em debate veio do Senado Federal, onde tramitou por meio do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 501, de 2013 – Complementar, de autoria do Senador Romero Jucá, autuado na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 191, de 2015

Em síntese, o PLP propõe a modificação da cobrança do Imposto sobre Serviços (ISS), especialmente sobre os serviços de monitoramento ou rastreamento de veículos e carga realizados à distância ou por meio empresas de tecnologia de informação veicular (item 11.02 da Lista da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003).

A principal justificativa para a aprovação na Câmara Alta foi a de garantir a cobrança do ISS sobre os referidos serviços, haja vista a edição do Convênio ICMS nº 139, de 2006, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em que o referido órgão estabelece as condições de cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre tais operações, sob o argumento que se trata de prestação de serviços de comunicação.

Para tanto, o PLP explicita na Lei Complementar nº 116, de 2003, a incidência do ISS sobre os serviços de monitoramento ou rastreamento de veículos e carga realizados à distância.

Além disso, o tributo passa a ser cobrado pelo Município onde está localizado o estabelecimento da prestadora do serviço de monitoramento ou rastreamento à distância ou da empresa de tecnologia, e não pelo Município onde está o bem vigiado ou monitorado, como previsto na legislação em vigor. Na mesma linha, a responsabilidade tributária passa a ser da prestadora do serviço, e não mais

da pessoa jurídica tomadora do serviço, tal como definido atualmente.

O PLP nº 191, de 2015, foi distribuído para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise preliminar de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e de mérito.

Em 2 de dezembro de 2015, foi apresentado parecer do Deputado Ricardo Barros pela não implicação do PLP em aumento de despesas ou redução de receitas do Orçamento da União e, no mérito, pela sua aprovação. Entendeu o Nobre Deputado que, aprovado, o PLP resolveria problemas de "guerra fiscal" entre Municípios e Estados, dirimindo questão jurídica sobre a incidência do ISS, ou do ICMS, que envolve os chamados serviços de valor adicionado ao serviço de comunicação, nos termos da Lei Geral de Telecomunicações.

Em 14 de dezembro de 2015, após pedido de vistas, o Deputado Hildo Rocha apresentou voto em separado, pela rejeição da matéria. Em 17 de maio de 2016, a relatoria foi entregue ao referido Parlamentar, que em 15 de setembro de 2016 apresentou parecer à proposição, na mesma linha do voto em separado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cumprida a esta Comissão, em análise preliminar, avaliar a compatibilidade e adequação da proposta ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ao orçamento anual e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do Regimento Interno e de norma interna que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*", aprovada em 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que "*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*" no âmbito da União sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º da referida norma interna:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Como se vê, o dispositivo acima aplica-se ao caso em discussão, pois o projeto cuida exclusivamente da legislação do ISS, sem impacto sobre receitas ou despesas do Orçamento da União, pelo que não cabe a esta

Comissão pronunciar-se a respeito de sua adequação ou compatibilidade dos pontos de vista orçamentário e financeiro.

MÉRITO

Quanto ao mérito, estamos na linha do parecer do Deputado Ricardo Barros. Embora louváveis os argumentos expostos em contrário, prevalecem, a nosso ver, as razões que levaram à aprovação da matéria no Senado Federal.

Entendemos que o PLP nº 191, de 2015, resolverá definitivamente uma disputa federativa por base tributável entre Estados e Municípios, embate que a ninguém aproveita. Os contribuintes não têm certeza qual imposto devem recolher, ICMS ou ISS, sujeitando-se, muitas vezes, à duplicidade de cobrança e os tribunais ficam sobrecarregados com ações judiciais contestando a cobrança de um ou outro tributo.

Essa situação de insegurança jurídica atrasa os investimentos em setor crucial para o nosso País, onde um volume expressivo de bens e pessoas deslocam-se por meio do transporte rodoviário.

De fato, o monitoramento e o rastreamento de veículos e cargas ajudam a diminuir as perdas com roubos, reduzem os seguros cobrados dos transportadores e, com isso, aumenta-se a produtividade da economia. Isso sem falar na melhoria da segurança das pessoas em trânsito pelas nossas estradas.

Ademais, quando realizados à distância, por meio de empresas de tecnologia, os serviços de monitoramento e rastreamento abrem linhas de pesquisa e postos de trabalho em setores como os de telecomunicações e tecnologia da informação, onde preponderam serviços e produtos de alto valor agregado.

É importante ainda ressaltar que a opção de subdividir o recolhimento pelos Municípios onde estão os bens e pessoas vigiados seria inviável em termos práticos.

Isso acarretaria um ônus excessivo ao prestador, principalmente porque sua atividade se concentra primordialmente no local do seu estabelecimento, não possuindo unidades ou prepostos nos locais onde estão localizados ou por onde passam os bens e pessoas vigiados. O prestador teria imensa dificuldade em cumprir com suas obrigações tributárias acessórias e principais nos diversos Municípios brasileiros, situação que dificultaria também a fiscalização do correto pagamento do ISS.

Ademais, evidentemente, os prestadores seriam obrigados a transferir os custos administrativos majorados para o preço do serviço, onerando, em última instância, os consumidores.

E, nessa linha de ideias, parecem preponderar os motivos em favor da aprovação do PLP nº 191, de 2015.

Todavia, uma última observação faz-se necessária. É que a redação do item 11.02 da Lista da Lei Complementar nº 116, de 2003, constante do PLP deve sofrer uma pequena alteração, mediante inclusão do vocábulo “semoventes”, de forma a que o referido item tenha a seguinte redação:

“11.02 - Vigilância, segurança, monitoramento ou rastreamento de bens, pessoas e semoventes, inclusive os realizados a distância para veículos e carga e os realizados por empresa de tecnologia da informação veicular, por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

Na realidade, essa correção tem como objetivo apenas e tão-somente adequar o PLP à redação em vigor do referido item, haja vista que os “semoventes” foram introduzidos pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, posteriormente, portanto, à aprovação no Senado Federal do PLS nº 501, de 2013, que teve sua votação encerrada em 4 de novembro de 2015.

Porém, não é conveniente que esse ajuste seja realizado aqui, no âmbito da CFT, haja vista que a emenda saneadora poderia ser vista como de mérito, caso em que a matéria retornaria ao Senado Federal. Mais adequado é registrar o alerta e deixar o ajuste para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, pois ela detém a competência para examinar os aspectos da juridicidade e técnica legislativa (arts. 32, IV, “a”, 53, III, e 54, I, do Regimento Interno).

Como se trata de mero descompasso entre a redação original do PLP, compatível com a legislação vigente à época, mas destoante com a atual, sem nenhum reflexo de mérito, a correção de antijuridicidade e técnica legislativa na CCJC, salvo melhor juízo, não dará ensejo à devolução da matéria para o Senado Federal, evitando delongar o processo legislativo dessa importante proposição, que merece nossa aprovação.

Diante do exposto, voto pela **não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de**

Lei Complementar nº 191, de 2015, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar 191/2015; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Monteiro, contra o voto do Deputado Andres Sanchez. O Deputado Hildo Rocha apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Andre Moura, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Arruda, Jorginho Mello, Julio Lopes, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Newton Cardoso Jr, Pollyana Gama, Renato Molling e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 191, de 2015, modifica a cobrança do Imposto sobre Serviços (ISS) relativa ao item 11.02 da Lista da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, em especial naquilo que se refere aos serviços de vigilância, segurança, monitoramento ou rastreamento de veículos e carga realizados à distância ou por meio empresas de tecnologia de informação veicular.

Caso aprovada a proposição, o tributo passaria a ser cobrado pelo Município do estabelecimento da prestadora do serviço de vigilância à distância ou da empresa de tecnologia, e não pelo Município onde estivesse localizado o bem

vigiado ou monitorado, como previsto na legislação em vigor. Na mesma linha, a responsabilidade tributária passaria a ser da prestadora do serviço, e não mais da pessoa jurídica tomadora do serviço, tal como definido atualmente.

Em 2 de dezembro deste ano, foi apresentado parecer do Deputado Ricardo Barros pela não implicação do PLP em aumento de despesas ou redução de receitas do Orçamento da União e, no mérito, pela sua aprovação.

Entende o Nobre Parlamentar que, aprovado, o PLP resolveria problemas de "guerra fiscal" entre Municípios e Estados, dirimindo questão jurídica sobre a incidência do ISS, ou do ICMS, que envolve os chamados serviços de valor adicionado ao serviço de comunicação, nos termos da Lei Geral de Telecomunicações.

II – VOTO

Com o devido respeito à posição externada pelo Insigne Relator, não concordamos com a linha de decisão, motivo pelo qual apresentamos aos Nobres Colegas deste Colegiado o presente voto em separado.

A nosso ver, ao deslocar o fato gerador do ISS para o Município em que estiver estabelecida a empresa que presta o serviço, o que ocorrerá num primeiro momento é a concentração da arrecadação nos Municípios de maior porte, onde normalmente estão domiciliadas as pessoas jurídicas que detêm tecnologia de ponta para realizar a vigilância e o monitoramento à distância.

Num segundo momento, essa mesma empresa poderá inclusive abrir um estabelecimento em algum "paraíso fiscal" vizinho à sede da empresa. Entenda-se como "paraíso fiscal" um dos vários Municípios próximos às grandes metrópoles que cobram valores ínfimos de ISS ou até mesmo deixam de cobrar o imposto, desde que a empresa alugue um imóvel na sua jurisdição, contrate um ou outro empregado, faça uma pequena contribuição aos cofres municipais etc. Enfim, a aprovação do presente projeto de lei complementar poderia até mesmo insuflar a "guerra fiscal", no caso entre os Municípios.

Observe-se que a concentração da arrecadação do ISS nos grandes Municípios é uma contradição em relação ao que foi recentemente aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Relembro aos Nobres Pares desta Comissão que, em 16 de setembro de 2015, foi aprovado o PLP nº 366-C, de 2013, do Senado Federal (PLS nº 386, de 2012, na origem), proposição que altera de forma abrangente a legislação do ISS sobre as operações com cartão de crédito e de *leasing*.

Interessa ressaltar que as modificações propostas pelo PLP nº

366-C, de 2013, vão no sentido oposto ao das previstas no PLP nº 191, de 2015, ora em debate. O que se buscou na ocasião foi justamente descentralizar a arrecadação do ISS em favor das localidades onde ocorre efetivamente a prestação do serviço, ou seja, o Município onde a operação com o cartão de crédito ou de *leasing* se realiza, em detrimento do Município onde está localizada a sede da operadora do cartão de crédito ou da instituição financeira arrendadora do bem.

É evidente que é melhor democratizar as receitas de ISS, de modo a irrigar os cofres das prefeituras de menor porte, do que concentrá-las nos grandes centros urbanos, até porque, em essência, o serviço de vigilância e monitoramento é efetivamente prestado no local onde o bem estiver situado.

Reconheça-se que a legislação do ISS sobre o serviço de vigilância prestado a veículos e cargas, que se movem pelo País, merece uma nova regulamentação. Porém, a solução proposta pelo PLP nº 191, de 2015, não atende a todos os ângulos dessa complexa questão, não nos restando senão a apresentação do presente voto em separado para registrar nossa posição contrária à sua aprovação.

Portanto, nosso voto é pela não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 191, de 2015, em aumento de despesas ou redução de receitas do Orçamento da União, pelo que não cabe a esta Comissão pronunciar-se a respeito de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição do PLP nº 191, de 2015.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2015.

Deputado HILDO ROCHA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 191, de 2015, de autoria do Senador Renan Calheiros, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

Por determinação da Mesa Diretora, em despacho de 13 de novembro de 2015, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e sua regimentalidade, bem como a esta Comissão, para análise de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o relator, Deputado Fernando

Monteiro (PP/PE), apresentou parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou de despesas públicas, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, manifestou-se pela aprovação.

Por sua vez, o Deputado Hildo Rocha (MDB/MA) apresentou voto em separado, votando, igualmente, pela não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 191, de 2015, em aumento de despesas ou redução de receitas do Orçamento da União, mas manifestando-se no mérito pela rejeição. O voto em separado foi aprovado pela Comissão.

Encaminhada a proposição a esta Comissão, passo à sua análise, sujeita também à apreciação do Plenário e com regime prioritário de tramitação, nos termos do artigo 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à sua apreciação, com análise de mérito, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a” e artigo 24, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Casa.

A iniciativa da proposição atende ao requisito de constitucionalidade formal, observados os princípios e as regras do Sistema Tributário Nacional. Conforme o artigo 156, inciso III e §3º, da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar fixar as alíquotas máxima e mínima do imposto sobre serviços de qualquer natureza, bem como a exclusão de sua incidência das exportações de serviços para o exterior e a regulamentação sobre a forma e as condições de concessões e revogações de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

A proposição é, igualmente, constitucional, do ponto de vista de sua materialidade, tendo em vista que o projeto cuida exclusivamente da legislação do ISS, sem impacto sobre receitas ou despesas do Orçamento da União, resolvendo definitivamente uma disputa federativa por base tributável entre Estados e Municípios. A pouca clareza dos contribuintes quanto a qual imposto recolher (se ICMS ou ISS) submete-os, geralmente, à duplicidade de cobrança, criando um quadro de insegurança jurídica, como bem mencionado na Comissão de mérito.

O monitoramento e o rastreamento de veículos e cargas contribuem para a redução de crimes patrimoniais, reduzem a cobrança dos seguros cobrados dos transportadores, aumentando, por consequência, a produtividade da economia e melhorando a segurança das pessoas em trânsito.

O Projeto de Lei atende ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito. A técnica legislativa está adequada, observando-se as regras descritas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998

Nestes termos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Complementar nº 191, de 2015**.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2018.

RODRIGO PACHECO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 191/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Pacheco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Elmar Nascimento, Fábio Trad, Herculano Passos, Hildo Rocha, Hugo Motta, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lelo Coimbra, Leonardo Picciani, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Aliel Machado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Felipe Bornier, Flaviano Melo, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Rodrigo Martins, Rodrigo Pacheco, Sandro Alex e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO